ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Nacional do Livro.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Instituto Nacional do Livro, órgão central de planejamento, execução e coordenação das providências e atividades que caibam ao Poder Público, relacionadas com o livro, objetivando-lhes inclusive aumento de produção, melhoria de qualidade e redução de custo.

Parágrafo único - A Fundação Instituto Nacional do Livro gozará de autonomia administrativa e financeira, tendo sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

Art. 2º - A Fundação Instituto Nacional do Livro reger-se-á pelos seus Estatutos, que serão aprovados mediante decreto do Presidente da República.

§1º - O Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, sob a presidência do Diretor do Instituto Nacional do Livro, para, no prazo máximo de 60(sessenta)dias elaborar os Estatutos da Fundação e promover atos necessários à sua constituição e registro na forma da Lei civil.

§2º - O Ministério da Educação e Cultura representará a União nos atos de instituição da Fundação..

Art. 3º - A Fundação Instituto Nacional do Livro compete:

I - Organizar e publicar a "Enciclopédia Brasileira" e o"Dicionário da Língua Naciona", revendo-lhes as sucessivas edições;

II - Promover e coordenar medidas e atividades relacionadas com a criação, organização e dinamização de bibliotecas públicas e infanto-juvenis, bem como a instituição de Unidades Culturais, em todo o território nacional.

III - Editar ou auxiliar a publicação de obras de especial interêsse para a cultura nacional;

IV - Promover medidas necessárias para aumentar, melhorar e baratear a edição de livros no país, bem como facilitar a importação de livros estrangeiros.

V - Promover, auxiliar e coordenar medidas e atividades relacionadas com a pesquisa literária e linguística e com a publi

cação das obras conseqüentes.

VI - Promover a realização de cursos destinados a formar os especialistas necessários aos serviços que são de sua competência, além de outros de interêsse cultural.

VII - Organizar reuniões e seminários destinados a examinar e debater problemas ligados à biblioteconomia, literatura, lingüística e produção editorial.

VIII - Promover exposições de livros no país e, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, no estrangeiro.

IX - Financiar bôlsas de estudos que interessem às atividades da Fundação.

X - Conceder prêmios de incentivo aos escritores, bem como aos participantes da produção do livro.

XI - Auxiliar a publicação de obras de autores novos.

XII - Manter serviço de intercâmbio com instituições nacionais e estrangeiras ligadas ao livro.

XIII - Realizar quaisquer outras atividades para o pleno preenchimento de suas finalidades.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação Instituto Nacional do Livro será constituído de:

a) bens móveis e imóveis que constituem o acervo e as instalações de atual Instituto Nacional do Livro, Campanha Nacional do Livro, assim como os dos órgãos mencionados no artigo 9º.

b) bens ou direitos adquiridos, doados ou legados;

c) saldos das dotações orçamentárias, das subvenções e das rendas eventuais, quando transferidas para a conta patrimonial;

d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive entidades internacionais.

Parágrafo único - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos terão o destino que for estabelecido em lei especial.

Art. 5º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da Fundação Instituto Nacional do Livro, provêm de:

a) dotações orçamentárias atribuídas pela União;

b) créditos especiais;

c) renda de aplicação dos bens patrimoniais;

d) rendas ou quaisquer recursos que auferir de suas atividades.

Art. 6º - A Fundação Instituto Nacional do Livro terá organização compatível com a diferenciação e especificidade

de suas atribuições , na forma de seus Estatutos.

Art. 7º - A Fundação Instituto Nacional do Livro será dirigida por um Conselho-Diretor, integrado pelos seguintes membros:

a) Presidente da Fundação, nomeado pelo Presidente da República, com mandato de 4 anos;

b) Diretores dos órgãos da Fundação, nomeados pelo Presidente da Fundação;

c) Representante do Ministério da Educação e Cultura;

d) Representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - À Presidência incumbirá a supervisão em alto nível das atividades da Fundação Instituto Nacional do Livro, coordenando os assuntos de natureza administrativa e financeira, com vistas ao entrosamento entre a Fundação e as demais instituições públicas e privadas com ela articuladas.

Art. 8º - A Fundação Instituto Nacional do Livro terá um Conselho Fiscal, constituido na forma prescrita pelos Estatutos.

Art. 9º -Passarão a integrar a Fundação Instituto Nacional do Livro, na forma do respectivo Estatuto, os seguintes órgãos: Biblioteca "Antonio Tôrres", criada pela Lei nº 2.200,de 12 de abril de 1954; Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais, criada pela Lei nº 5.422-A, de 25 de abril de 1968 e Grupo Executivo da Indústria do Livro(GEIL), criado pela Lei nº 4.750,de 12 de agôsto de 1965.

Art. 10 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Instituto Nacional do Livro será o da legislação trabalhista.

Art. 11 - Os servidores públicos em exercício no Instituto Nacional do Livro e nos demais órgãos citados no artigo 9º dêste decreto-lei, permanecem a serviço da Fundação com os encargos, direitos e vantagens do funcionalismo federal e continuarão a integrar, para todos os efeitos, com os respectivos cargos, o quadro do pessoal a que estejam vinculados.

Parágrafo único - Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal acima referido correrão à conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar anualmente dotação orçamentária específica em favor do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12 - Os servidores públicos e autárquicos da União, inclusive os referidos no artigo 11, poderão firmar contrato com a Fundação, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 13 - o Orçamento da União consignará, anualmente, dotação global que permita a execução dos planos e programas de

responsabilidades da Fundação Instituto Nacional do Livro.

Art. 14 - Os saldos das dotações consignadas no Orçamento da União para 1969, em favor do Instituto Nacional do Livro, Campanha Nacional do Livro e demais órgãos citados no artigo 9º serão transferidos para a Fundação Instituto Nacional do Livro quando de sua constituição definitiva.

Art. 15 - A Fundação Instituto Nacional do Livro terá no tocante as tarifas postais e telegráficas, o mesmo tratamento assegurado pela legislação aos órgãos da administrativa federal.

Art. 16 - Fica a Fundação Instituto Nacional do Livro autorizada a realizar acôrdos, convênios, contratos e ajustes com entidades públicas e privadas, para cumprimento das atribuições que lhe confere êste decreto-lei, podendo contrair empréstimos com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria.

Art. 17 - Instituída a Fundação Instituto Nacional do Livro, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art.1º, serão considerados extintos o Instituto Nacional do Livro, a Campanha Nacional do Livro e demais órgãos citados no artigo 9º.

Art. 18 - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.